



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.

Sessão de 25 de agosto de 1982

ACORDÃO Nº -CSRF/02-0.048

Recurso nº RP/201-0.018

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUFFO LTDA.

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Sô se excluem do capítulo 84 os artefatos de borracha endureci da quando se trata de produtos para uso técnico. Não configurada essa hipótese. Nega-se provimento ao recurso, por maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS e PAULO DE ALMEIDA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ GERALDO DE SOUZA JÚNIOR - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/016.578/75

RECURSO N.º: RP/201-0.018

ACÓRDÃO N.º: CSRF/02-0.048

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUFFO LTDA.

R E L A T Ó R I O

No julgamento do recurso, no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes, entendeu a maioria, sobre o exame classificatório do produto denominado "breque de borracha", aliás, divergindo da douda minoria no que esta entende que o produto em questão classifica-se "pela matéria constitutiva : borracha vulcanizada não endurecida, na conformidade das decisões administrativas, apoiadas em interpretação da TIPI com os subsídios extraídos das Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas", que só se excluem do capítulo 84 os artefatos de borracha endurecida quando se trata de produtos para uso técnico, não estando essa hipótese configurada nos autos.

O voto vencedor, da ilustre Conselheira SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, afinal, indicada para lavrar o acórdão, traz a seguinte fundamentação :

"Discordo do eminente relator apenas no que diz respeito à classificação dos breques brunidos.

A classificação desses bens é matéria controvertida, a despeito dos Pareceres da Coordenação do

Acórdão nº CSRF/02-0.048

Sistema de Tributação sobre a matéria. Além das decisões a eles contrárias, proferidas em Juízo, e da frequência dos litígios ocorrentes na espécie, resalta o fato de que a CACEX, nas Guias de Importação e de Exportação, vem classificando esses bens na posição da máquina a que se destinam, acompanhando, nisso, procedimento idêntico adotado nos e pelos países exportadores e importadores.

O exame da questão traz-nos o convencimento de que a razão assiste ao contribuinte.

Com efeito, os breques brunidores constituem as partes operantes de máquinas de beneficiar arroz, classificadas no Capítulo 84.

A Nota pertinente, da posição 84.29, explicita que as partes e peças separadas das máquinas, a pares e instrumentos dessa posição, nela se classificam, salvo as disposições gerais relativas à classificação de partes e peças separadas.

Nas Notas à Seção XVI consta que os "artefatos para usos técnicos, de borracha endurecida, tais como discos, juntas, válvulas e semelhantes" excluem-se do Capítulo 84, ficando na Posição 40.14.

Nas Considerações Gerais à Seção, encontra-se a regra geral (B), segundo a qual a natureza da matéria constitutiva não influi na classificação pela Seção, fazendo entretanto exceção para, entre outros, os "artefatos de borracha vulcanizada, não endurecida, para usos técnicos, tais como discos e anilhas" (da Posição 40.14).

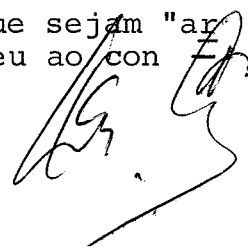
Na posição 40.14 as NENAB esclarecem que nela se classificam os "discos, rodela, juntas, rotores e moldes, bem como outros artefatos próprios para usos técnicos."

Em Nota à Seção XVI a NBM exclui do Capítulo 84 os "artefatos de borracha vulcanizada, não endurecida, para usos técnicos, tais como juntas, aruelas e semelhantes".

Os breques brunidores têm como matéria constitutiva, entre outras, a borracha vulcanizada, não endurecida, que lhes confere característica essencial.

Resta, então, definir se esses produtos são artefatos para usos técnicos, de que fala a norma de exceção.

À falta de definição legal do que sejam "artefatos para usos técnicos", a CST procedeu ao con



Acórdão nº CSRF/02-0.048

fronto das referências a artigos para usos técnicos, pertinentes a diversas classificações : 42.04, 43.03, 59.17 e 40.14. Concluiu, então, que nas demais posições (42.04, 43.03 e 59.17) as exemplificações e indicações incluem produtos não semelhantes a simples juntas ou arruelas. Assim, optou por que a expressão "tais como arruelas, juntas ou semelhantes" (Nota XVI-I- da NBM) é mera exemplificação de um universo de produtos que engloba bens não semelhantes a esses.

A CST não alcançou, entretanto, fixar os limites desse universo.

Desta forma, tende a classificar na 40.14 todas as partes e peças de borracha vulcanizada, não endurecida, de máquinas, aparelhos e instrumentos do Capítulo 84.

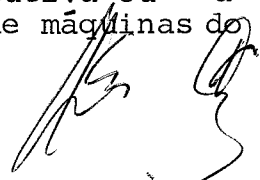
Isso equivale, no entanto, a tornar supérflua ou sem sentido, a expressão "para usos técnicos", invariavelmente presentes em todos os trechos pertinentes à exclusão do Capítulo 84 e inclusão no Capítulo 40.

Também equivale a tornar integralmente inúteis as exemplificações inseridas em todos esses trechos, e que ora compreendem "juntas, válvulas, discos e semelhantes", ora "discos e anilhas", ora "juntas, arruelas e semelhantes", ora "discos rodelas", ora "juntas, rotores e moldes".

A melhor interpretação de qualquer norma legal, entretanto, será sempre a que não envolver desprezo de trechos dessa norma, vale dizer, não envolver torná-los supérfluos ou sem sentido. Especialmente no caso, porque essa norma vem repetida em diversas ocasiões, contendo sempre esses limitadores indicativos, e exemplificações coerentes entre si.

Havendo, pois, uma exemplificação dos artigos para usos técnicos que se classificam na posição 40.14, o que é indiscutível, e inexistindo uma definição legal do que sejam tais artigos, parece necessário chegar ao conceito de artefatos para usos técnicos a partir daquela exemplificação.

De pronto, nessa tarefa, torna-se irrecusável reconhecer que a indicação "juntas, arruelas e semelhantes", como as outras, é autêntica e integralmente exemplificativa. O universo assim exemplificado, e justamente por sê-lo, não pode ser ilimitado. Os artefatos a que se reporta têm que apresentar uma ou mais características comuns. Essa característica será outra, que não a matéria constitutiva ou a circunstância de serem partes ou peças de máquinas do



Acórdão nº CSRF/02-0.048

capítulo 84, uma vez que estas partes e peças somente deixam de se classificar nesse Capítulo se, além de serem artefatos de borracha vulcanizada, não endurecida, forem "artigos para usos técnicos, tais como ...". Se quaisquer partes e peças de máquinas do capítulo 84 ficassem excluídas desse capítulo pelo só fato de serem de borracha vulcanizada, não endurecida, seria despecienda a limitação "para usos técnicos, tais como ...", expressa na norma excludente do Capítulo.

Desta maneira, resulta claro que a característica comum aos artefatos citados em exemplificação (discos, arruelas, juntas, anilhas, rodela, etc.) é integrar um gênero de produtos, cuja peculiaridade é a utilidade para o aperfeiçoamento de outros - não para complementá-los, sendo de concepção universal, técnica (não científica), e de natureza auxiliar. Não se prestam ao funcionamento como partes principais, operantes, ou finais, de máquinas ou instrumentos.

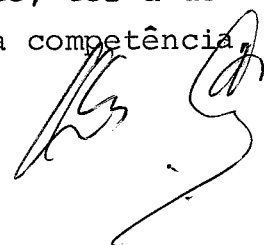
Trata-se pois de um gênero de produtos que, por concepção e natureza, são de emprego universal, mesmo que especialmente projetados para máquina, aparelho ou instrumento específico.

Os breques brunidores pela especialidade característica de sua concepção, por sua natureza, e pelas funções que desempenham, não se enquadram nessa definição. É através deles que a máquina beneficia o arroz. Não se trata, portanto, de artefatos meramente auxiliares, mas de partes essenciais, operantes, que não se pode ter por compreendidos na exemplificação "juntas, arruelas e semelhantes".

Assim, voto pelo provimento do recurso."

No recurso da ilustrada Procuradoria, sustenta o nobre recorrente o acerto de classificação do produto na posição 40.14, invocando o entendimento da administração em atos expressos em pareceres normativos, não conformando, diz o recorrente, "a especificação ora criada por via da decisão do Conselho, e denotada pela ex-pressão 'produto para uso técnico', esgrimida pela relatora designa da em seu voto".

Desse modo, entende o ilustre recorrente, ter a decisão do Colegiado, pela sua maioria, exorbitado de sua competência,



" cassando entendimento da CST externado num caso concreto determinado", sustentando que o entendimento de um parecer normativo, já de per si, dada a sua natureza indiscutível de norma complementar da legislação tributária, não pode ser descumprido pela instância administrativa tributária, constituindo-se lei, em sentido lato.

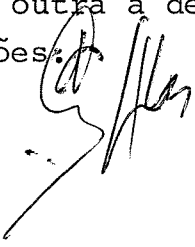
Portanto, nesse sentido e ainda com base em decisão singular proferida em consulta, tem-se que " 'breque' (brunidor) de borracha vulcanizada, não endurecida, para máquina de beneficiar arroz se classifica na posição 40.14.99.00 (fls. 16)". confirmando o entendimento da minoria, que o recurso invoca como mais acertado e assim expresso :

"Por fim, cabe dizer que a razão assiste ao eminente Conselheiro prolator do voto vencido, ao dizer que a classificação há de ser feita pela matéria constitutiva: borracha vulcanizada não endurecida. Além do mais, a matéria preponderante, como bem frisa aquele Conselheiro, tanto na massa física, como na função específica é a borracha. Não cabe, assim, qualquer construção jurídica em torno da especificação 'uso técnico' como pretende a maioria do Conselho".

Hã contra-razões do sujeito passivo.

Salienta que o argumento forte do recurso " reside no fato de que, numa consulta de 1974, sobre classificação de vários produtos, fora dada classificação ao breque como artefato de borracha, sob a premissa de que não estava comprovado que a referida peça se destinava exclusivamente à máquina de beneficiar arroz. Não foi um parecer normativo, mas um parecer, como tantos outros emitidos pela CST, que, iterativamente, procede à revisão dos seus próprios entendimentos.

Pelo entendimento de aplicação da peça e pela interpretação da regra legal da alínea "b", Nota (XVI-2), não poderia ser outra a definição da maioria do Conselho. Dizem as contra-razões.



Acórdão nº CSRF/02-0.048

"Nos termos da Nota (XVI-2) o breque ou bruidor de fabricação da recorrente, como o de outros concorrentes, como peça de uso exclusivo em máquina de beneficiar arroz, com a função de brunhir, polir, completar o beneficiamento no processo industrial, deve ser classificado na mesma posição de máquina (84.29.01.00), verbis :

Nota (XVI-2)

"b) quando se possa identificar como exclusiva ou principalmente destinados a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (menos nas posições 84.59 e 85.22), as partes e peças separadas que não sejam as consideradas na letra 'a' anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ..." (Grifo nosso)."

Menciona, ainda, parecer da CST sobre classificação de peças de borracha vulcanizada não endurecida próprias para veículos em que se adotou a classificação do veículo, observância de regra de classificação (DOU de 10.7.81, pág. 12942), e também, decisões judiciais, assim como entendimento da CACEX.

Diz em conclusão :

"Assim, como demonstrado, a própria Coordenação do Sistema de Tributação, não persiste no engano a que, por apreciação generalizada, senão descuidada, de considerar a matéria sem atentar para a destinação, prevista nas citadas regras classificatórias (Parecer 1.586/81, citado). Por isso, 'data venia', não pode prevalecer a tese do ilustre Representante da Fazenda, em suas razões do Recurso Especial, porque o Segundo Conselho de Contribuintes, órgão contencioso administrativo, tem o dever de reconhecer a hierarquia das normas em sua correta aplicação, dando a interpretação segundo os princípios da hermenêutica jurídico-tributária coerente com os demais setores do judiciário, buscando a correta subscrição dos fatos às normas e almejada realização da JUSTIÇA !

Junta desenho da peça, o parecer classificatório indicado por último e cópia da decisão judicial da Comarca de Limeira em confronto de seus argumentos.

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/02-0.048

V O T O

Conselheiro JOSÉ GERALDO DE SOUZA JÚNIOR - Relator:

As razões de recurso, como se viu do Relatório, apresentam-se firmes no argumento do voto vencido, no sentido de classificação pela matéria constitutiva, atribuindo a artificiosa construção jurídica o esforço interpretativo constante do voto que conduziu a maioria, sobre a especificação do "uso técnico".

Além disso, como argumento, traz tão-só, a autoridade de manifestações administrativas, constantes dos pareceres sobre o assunto.

Quanto a este aspecto, basta ver, as decisões mais recentes que definem novo entendimento. O próprio Sujeito Passivo, não apenas menciona, como traz à colação, parecer de 1981, da CST, referido a "peças de borracha vulcanizada não endurecida" que seguem a mesma classificação da máquina a que servem.

Se era este um argumento contrário, no sentido da hierarquia administrativa, ei-lo por terra.

Quanto ao esforço para aclarar a inteligência dos dispositivos de interpretação, não bastasse a razoabilidade do acórdão recorrido, este se mantém, a meu ver, pelos seus substanciais fundamentos, confortando entendimento ao qual me filio: os breques brunidores pela especialidade característica de sua concepção, por sua natureza, e pelas funções que desempenham, não são artefatos meramente auxiliares, mas partes essenciais, operantes, de máquinas ou instrumentos, seguindo a sua mesma classificação.

Nessa conformidade, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 25 de agosto de 1982.

JOSÉ GERALDO DE SOUZA JÚNIOR - Relator.